



LEI Nº 177 - de 8 de novembro de 1950.

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

VENTURA LA HIRE GUTIERREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Faço saber, em cumprimento do art. 57, item II, da Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CARÁTER E DOS FINS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art. 2º Ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem compete.

a) proceder aos estudos para a organização e revisão periódica do Plano Rodoviário Municipal, bem como proceder à sistematização e ao aproveitamento das estradas de rodagem chamadas vicinais;

b) dar execução sistemática a esse Plano, executando ou fiscalizando – todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, melhoramentos e conservação das estradas de rodagem municipais;

c) manter atualizado o mapa rodoviário do Município;

d) exercer a polícia de tráfego nas estradas municipais;

e) fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros e estações rodoviárias nas estradas de rodagem municipais, de acordo com a legislação respectiva;

f) fiscalizar a colocação de postes, bombas de gasolina, anúncios e outras instalações de caráter particular ao longo das estradas de rodagem municipais, de acordo com a legislação respectiva;

g) manter um serviço permanente de informações sobre transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias, distâncias, itinerários, condições técnicas, estado de conservação e recursos disponíveis ao longo das estradas municipais;

h) submeter à aprovação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município do Fundo Rodoviário Nacional;

i) remeter, anualmente, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, pormenorizado relatório de suas atividades no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento no referido exercício;

j) facilitar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Municipal;

l) manter-se em constante comunicação com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação de rodagem municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



m) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

n) adotar as normas técnicas de traçado, secção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos trens, tipos de cargas para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado;

o) adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado;

p) observar dispositivos da legislação federal para efeito do recebimento do auxílio financeiro correspondente ao Fundo Rodoviário Nacional;

q) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO:**

Art. 3º O DMER terá a seguinte organização:

- 1) um órgão executivo;
- 2) um órgão consultivo.

Art. 4º O órgão executivo será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 1º Na falta do engenheiro civil, o órgão executivo poderá ficar, a título precário, a cargo de pessoa com prática de serviço de estradas e caminhos.

§ 2º A nomeação do chefe do órgão executivo poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 5º Compete ao órgão executivo?

- a) elaborar e rever, periodicamente, o Plano Rodoviário Municipal, submetendo à aprovação do Prefeito em primeira instância;
- b) elaborar e submeter à aprovação do Prefeito o programa anual de trabalho e respectivo orçamento;
- c) dirigir e fiscalizar a execução desse programa de trabalho;
- d) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do DMER e prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- e) prestar ao Prefeito, contas pormenorizadas do emprego da receita do DMER;
- f) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º O órgão consultivo será constituído dos seguintes membros:

- a) um presidente;
- b) um representante da Câmara de Vereadores;
- c) um representante da Sociedade Agrícola e Pastoral;
- d) um representante da União dos Cabanheiros;
- e) um representante da Colônia Rizícola Nº 2;
- f) um representante da lavoura em geral;
- g) um representante da indústria e comércio.

§1º O Presidente será pessoa de reconhecida idoneidade, conhecedora das estradas e caminhos do Município e de acentuado espírito público, de livre escolha e demissão do Prefeito;

§ 2º Os membros apontados nas alíneas "b" a "g" serão indicadas pelas entidades representadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 3º A duração do mandato será de um ano, podendo ser novamente renovado para períodos seguintes.

§ 4º O serviço prestado ao órgão consultivo será inteiramente gratuito.

Art. 7º Compete ao órgão consultivo:

a) opinar sobre o Plano Rodoviário Municipal, acompanhando o seu desenvolvimento e sugerindo as medidas que forem julgadas mais convenientes à ampliação das rodovias municipais, tendo em vista, preferentemente, a importância econômica das zonas;

b) opinar sobre a aplicação dos recursos financeiros de que dispuser o Município, para a execução do seu Plano Rodoviário;

c) divulgar informações referentes à educação rodoviária e desenvolver os meios de propaganda sobre o uso das estradas municipais.

**CAPÍTULO III
DA RECEITA DO DMER**

Art. 8º A receita do DMER será constituída dos seguintes recursos:

a) a cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) a contribuição orçamentária do Município;

c) o produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso de rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) créditos especiais;

e) outras rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento.

Art. 9º Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do DMER.

Parágrafo único. A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 10 A receita e a despesa do DMER serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito.

Art. 12 Dentro de 120 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do DMER.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 8 de novembro de 1950.

VENTURA LA HIRE GUTIERREZ
Prefeito

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em 8/11/1950.

MANOEL DE ALMEIDA,
Secretário